

A. I. Nº - 130076.0054/07-4
AUTUADO - ARMAZEM DO RECÔNCAVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 25,06,2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-02/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido, o que reduziu o valor exigido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração parcialmente elidida. Feitos os ajustes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2008, exige ICMS no valor de R\$59.641,59, acrescido da multa de 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, em 10/03/2008, sendo exigido o valor de R\$39.612,31;
2. falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, em 10/03/2008, sendo exigido o valor de R\$20.029,28.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 163 e 164, alegando que em relação à Infração 01, a diferença apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto, ficou divergente da realidade da empresa, aduz que para facilitar a comercialização e emissão de notas fiscais, unificou alguns itens do mesmo grupo, por isso verificou que as mercadorias semelhantes ou afins levantadas individualmente pelo autuante obteve-se omissões de entradas e de saídas.

Esclarece que para facilitar a compreensão elaborou novo demonstrativo,, agrupando as mercadorias afins ou semelhantes, relacionando os códigos e discriminação dos produtos com os códigos relacionados pelo autuante, encontrando uma diferença de R\$131.071,55 como omissão de saídas, apurando o ICMS na importância de R\$22.282,16. Disse que adotou tal procedimento na

forma prevista no art. 3º, inciso II da Portaria nº445/98, que transcreve, afirmando que está juntando notas fiscais de entradas e de saídas dos itens relacionados que houve divergência com o levantamento fiscal.

Quanto a Infração 02, informa que a diferença apurada referente a estoque de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, acompanha o mesmo critério adotado para a Infração 01, e que de acordo com o demonstrativo anexo foi encontrado uma diferença de R\$31.928,39 com ICMS devido de R\$5.427,83.

Frisa que, foi atribuído o preço unitário de R\$4,90 para arame galvanizado belgo mineiro 1000 m (código 76) ou R\$4.900,00 o rolo de 1000m, quando o preço de mercado é de R\$224,35 o rolo, indicando a Nota Fiscal nº 247011 da Comapel Comércio, Indústria e Agricultura Ltda., sendo R\$0,224 centavos o metro. Por isso fez a retificação do preço unitário em seu demonstrativo.

Conclui revelando que o valor devido foi objeto de parcelamento, e que por isso pede o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 245, aduzindo que houve divergência na interpretação das mercadorias selecionadas para o levantamento do estoque, porque no período da ação fiscal o autuado não forneceu as informações sobre a interpretação trazida aos autos, que o levou a considerar a denominação dos itens dos documentos apresentados, inclusive o estoque em aberto. Disse que só agora na defesa o autuado apresentou a comprovação do fato alegado.

Diz que concorda com o autuado quanto ao que transcreve da Portaria nº 445/98 no que se refere ao agrupamento dos itens com diversas referências, em relação à Infração 01.

Quanto à Infração 02, admite que houve erro de interpretação do preço médio unitário, sendo considerado para efeito de retificação o valor de 0,224 o metro.

Conclui aduzindo que concorda com os argumentos da autuada. Ratificados os itens reduz os valores do Auto de Infração, sendo para a Infração R\$22.282,16 e para a Infração 02 R\$5.427,83, totalizando o remanescente de R\$27.709,99, valor este que foi objeto de pedido de parcelamento de débito.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; bem como, em razão da constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Examinando as peças processuais, em relação à Infração 01, verifica-se que o autuado encontrou divergências no levantamento realizado pelo autuante, agrupando mercadorias afins ou semelhantes, com base na Portaria 445/98, art. 3º, inciso III, relacionou os códigos e discriminações desses produtos com aqueles levantados pelo autuante, elaborou novo demonstrativo, fls.166 a 168, apurou nova base de cálculo no valor de R\$131.071,55 que aplicando a alíquota de 17%, encontrou omissão de saídas no valor de R\$22.282,16.

No que diz respeito à Infração 02, observo que o sujeito passivo juntou a Nota Fiscal nº247011 que demonstra que o preço de arame é efetivamente de R\$224,35 o rolo de 1000m e não 4,90 o metro ou R\$4.900,00 o rolo de 1.000m como considerou o autuante, tendo inclusive acostado aos autos cópias de notas fiscais de compras não consideradas pelo autuante em seu levantamento, tendo com isso apurado outra base de cálculo no valor de R\$31.928,39 que utilizando a alíquota de 17% apurou o ICMS devido no valor de R\$5.427,83.

O autuante em sua informação fiscal disse que durante a ação fiscal o contribuinte não havia prestados os esclarecimentos trazidos à baila na defesa nem fornecido os documentos para exame, sendo que após a revisão do seu levantamento concordou com os novos cálculos e valores apresentados pelo sujeito passivo, com os quais, à vista de todos o elementos colacionados aos autos coaduno.

Portanto, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Do mesmo modo que deve ser lançado o crédito tributário do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infrações parcialmente caracterizadas. Feitos os ajustes.

Diante do exposto fica o montante da Infração 01 reduzido de R\$39.612,31 para R\$ R\$22.282,16 e o da Infração 02 de R\$20.029,28 para R\$ R\$5.427,83, totalizando a importância remanescente do Auto de Infração de R\$27.709,99, cujos valores foram parcelados pelo contribuinte, consoante demonstrativo SIGAT, juntado às fls.250 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0054/07-4 lavrado contra **ARMAZEM DO RECÔNCAVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.709,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR